TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002130-55.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: ALLISON SAYDEL e outro

VISTOS

ALLISON SAYDEL e WELLINGTON LEANDRO APARECIDO DONIZETE FERNANDES CORREA, qualificados a fls.83/87 e 88/92, foram denunciados como incursos no art.155, §4°, III e IV, do Código Penal, porque em 24.2.16, por volta de 00h21, na rua Alexandrina, cruzamento com a rua Major José Inácio, em São Carlos, agindo em concurso, subtraíram para si, com emprego de chave falsa, a motoneta Honda Biz, 1998, amarela, placas CFD-1885, avaliada em R\$2.000,00.

Consta que Allison subtraiu o veículo estacionado na via pública, com a chave "mixa", enquanto a vítima trabalhava, e precisou empurrar o veículo até sua casa; no caminho encontro o réu Wellington e pediu para que ele o ajudasse a transportar a res, tendo Wellington, então, anuído à conduta do corréu, sendo ambos presos posteriormente, ocasião em que teriam confessado a prática do crime.

Recebida a denúncia (fls.145), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.229).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em instrução foram ouvidas a vítima (fls.245), duas testemunhas de acusação e os réus, ao final (fls.246/251).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus; a defesa pediu a absolvição de Wellington, por aticipidade ou falta de provas, bem como a pena mínima para Alysson, observando a sua confissão.

É o relatório

DECIDO

Allison (fls.248) confessou o crime e ratificou a confissão feita no inquérito (fls.126), na qual isentou Wellington de culpa.

Confirmou ter praticado o furto com o emprego de chave falsa, dizendo que, no momento do crime, estava sozinho.

O laudo de fls.273 reforçou a confissão no tocante à qualificadora, pois concluiu que a chave apreendida poderia ter sido usada como "mixa", a depender "do mau funcionamento da fechadura a ser utilizada".

Wellington, por sua vez, declarou (fls.250): "não ajudei a furtar a moto. Encontrei Alysson e ele me pediu para ajudar. Ele já estava empurrando a moto. Ele não explicou porque estava empurrando a moto e também não pergutei. Eu sabia que ele tinha uma moto. Para a mim era a moto dele. (...) Sei que ele tem uma moto Biz. Mesmo tipo desta que ele estava empurrando".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A narrativa dele em juízo ratifica também a do inquérito (fls.128), tendo este réu, desde o início, negado a prática do delito, por não saber que a moto era furtada, tendo apenas prestado, ajuda a Alysson, de boa-fé.

A vítima (fls.245) não presenciou a subtração e esclareceu ter recuperado o bem no mesmo dia, sem qualquer dano.

Os policiais (fls.246 e 247) também não presenciaram o crime e divergiram em ponto relevante: Douglas (fls.246) afirmou que os dois réus lhe confessaram o crime, enquanto Daniel (fls.247) declarou que apenas um dos réus teria feito a confissão ao Sargento Douglas, bem como apenas um dos réus apontou o local onde fora dispensada a chave falsa.

Em comum, os militares afirmaram que a moto vinha sendo empurrada por só um dos acusados enquanto o outro caminhava próximo.

Ainda que os dois réus tivessem confessado aos policiais, <u>informalmente</u>, a possível <u>confissão informal</u> não prevalece sobre os interrogatórios em juízo, dados sob o contraditório e o devido processo legal.

Destarte, não havendo testemunhas presenciais e não prevalecendo as confissões informais, com destaque ao fato de que as versões dos réus, no inquérito e em juízo, são coerentes (Alysson confessa o crime e nega participação de Wellington, o que vem reforçado por este último), inexistem provas suficientes do concurso de agentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É até possível que Wellington tivesse sabido que a moto era furtada e, mesmo assim, ajudado a empurrá-la; contudo, não há prova segura de tal circunstância e, à luz dos depoimentos colhidos, não é possível afirmar que Wellington agiu de má-fé ou com vínculo subjetivo com o corréu.

Ademais, a narrativa da denúncia imputa unicamente a Allison a conduta de subtrair, e a Wellington, encontrado depois, no caminho, a conduta de ter ajudado o corréu a empurrar o veículo, aderindo à conduta do primeiro, que já havia subtraído – sozinho – a motocicleta acima referida.

Nesse particular, era necessário que Wellington soubesse do furto do bem, sem dúvida quanto ao fato de ser ou não a moto de propriedade de Allison (pois este também seria proprietário de uma moto); sem a necessária certeza quanto ao dolo, inviável é a sua condenação ou mesmo o reconhecimento, em tese, do crime de favorecimento pessoal.

Em síntese, a condenação de Allison é imperativa, com reconhecimento da agravante da reincidência e da atenuante da confissão; quanto a Wellington, a absolvição por insuficiência de provas é de rigor.

Allison possui duas condenações anteriores (fls.218 e 219), ambas pela prática de crime de furto. Na dosagem da pena a primeira é considerada mau antecedente e a segunda indicadora da reincidência específica.

Ante o exposto, julgo <u>PARCIALMENTE</u> <u>PROCEDENTE</u> a ação e: a) absolvo Wellington Leandro Aparecido Donizete Fernandes Correa, com fundamento no art.386, VII, do Código de Processo Penal; b) condeno Allison Saydel como incurso no art.155, §4°, III, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls.218, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, no mínimo legal, pena que torno definitiva, pois a reincidência (fls.219) compensa-se com a atenuante da confissão e mantém a sanção inalterada.

Diante do mau antecedente (pela prática de furto) e da reincidência específica, indicando ausência de ressocialização e maior culpabilidade, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações; não há, outrossim, alteração desse regime, pela aplicação do art.387, §2°, do Código de Processo Penal.

Possuindo duas condenações anteriores e sendo também reincidente específico, o réu não faz jus ao "sursis" nem à concessão de pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I e II, e 44, II e III, c.c. §3°, do Código Penal.

Estando preso, não poderá o réu apelar em

liberdade, porquanto presentes os requisitos da prisão preventiva (fls.62).

Comunique-se o presídio em que se encontra o réu Allison Saydel.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Wellington Leandro Aparecido Donizete Fernandes Correa.

Sem custas, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e defendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de julho de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA